



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Minuta de Edital de Licitação

Processo Administrativo: 023/2022

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO E FUNDOS.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO/PA.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Aveiro encaminhou minuta do edital de processo licitatório para registro de preços para eventual aquisição gêneros alimentícios para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Aveiro e suas Secretarias e Fundos Municipais.

A minuta do instrumento convocatório veio apensada com termo de referência, minuta de contrato e modelos de declarações, tudo para a análise prévia dos aspectos jurídicos, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Aveiro e, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação

É o suscinto relatório.

De acordo com a documentação remetida a esta Assessoria Jurídica, a análise jurídica fica adstrita às cláusulas do edital e do contrato - minutados para posterior publicação - e na possibilidade de utilização da modalidade



Município de Aveiro

Assessoria Jurídica

Pregão Eletrônico para a contratação do objeto acima discriminado, bem como a obediência às regras contidas na legislação para modalidade escolhida.

A modalidade Pregão Eletrônico pode ser utilizada para a contratação, devendo obedecer ao que prescreve a Lei. 10.520/2002. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Em que pese constatar, dos termos do instrumento convocatório, que não há cláusula tendente a restringir o universo de participantes, tampouco que possa frustrar a concorrência e que a minuta de contrato elaborada preenche os requisitos do art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93, é oportuno recomendar que a fase preparatória e sua supervisão guardem observância da lei que regulamenta o pregão, seguindo o comando normativo insculpido no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Tendo em conta que não se apercebe cláusula tendente à constrição do universo de participantes e limitação da concorrência, bem assim que a minuta de contrato não traz nenhuma agressão à legislação de regência, temos, portanto, que as a minutas elaboradas se apresentam consentâneas do comando normativo aplicável à espécie.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório até aqui expendidos – no que diz respeito aos documentos elaborados, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, à Lei nº. 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal da norma de seleção, à qual recomendo aprovação, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Aveiro/PA, 02 de maio de 2022.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31.363
Assessor Jurídico